



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1719/2020

São Luís, 28 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3138/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Brejo/MA

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Bairro: Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520.000

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307 e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 683/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Brejo/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 79/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Brejo, ao Acórdão PL-TCE nº 683/2014, proferido em Sessão Plenária do dia 09 de julho de 2014 que, na oportunidade, julgou irregulares as Contas de Gestão referente ao exercício em tela, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 893/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II) conceder provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão PL-TCE nº 683/2014, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III) reformar o Acórdão PL-TCE nº 683/2014, que passará a ter a seguinte redação:

a) reformar o tópico I, do Acórdão PL-TCE/MA nº 683/2014, para:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, do exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5230/2016 – UTCEX 5/SUCEX 20.

b) alterar o tópico II do Acórdão PL-TCE nº 683/2014, reduzindo a multa, para:

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso

III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas, remanescentes, apontadas no Relatório de Instrução nº 5230/2016 – UTCEX 05/SUCEX 20:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Despesas não precedidas de Licitação, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 8666/1993. Item 3.3.1 – Seção III, do Relatório de Instrução nº 5230/2016 – UTCEX 05/SUCEX 20;

2) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - Não foi encaminhado a Tabela Remuneratória nem a Relação dos Servidores Contratados por Tempo Determinado. Item 4.3 – Seção III, do Relatório de Instrução nº 5230/2016 – UTCEX 05/SUCEX 20.

c) modificar o item V do Acórdão PL-TCE nº 683/2014 reduzindo a multa, para:

Vencaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Omar de Caldas Furtado Filho.

d) manter integralmente os itens III e IV do Acórdão PL-TCE nº 683/2014.

e) enviar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido, por lei, de votar e discutir na relatoria desse processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1725/2018-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Origem: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura

Concedente: Estado do Maranhão (Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura)

Conveniente: Município de Carolina

Responsáveis: João Alberto Martins Silva, CPF 146.666.263-87, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, CEP 65.000-000, Carolina/MA e Telma Pinheiro Ribeiro, CPF 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 501, Edifício Flor do Vale, São Marcos, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 333/2017

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF 064.942.933-87

Procuradores constituídos: Ana Lídia Palhano Silva (OAB/MA nº 13.392) e José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 333/2017, de 10 de maio de 2017.

Conhecimento. Provimento. Exclusão da multa aplicada no item II do referido acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 163/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-secretária da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID), ao item II do Acórdão PL-TCE nº 333/2017, de 10 de maio de 2017, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da omissão no dever de instaurar processo de tomada de contas especial face a não prestação de contas dos recursos recebidos pelo Prefeito de Carolina, por meio do

Convênio nº 233/2008-SECID, que objetivou a recuperação de estradas vicinais no Município de Carolina/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-secretária da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura do Maranhão – SECID, por ter sido satisfeita a hipótese de cabimento fixada no inciso III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar provimento ao recurso e excluir o item II do Acórdão PL-TCE nº 333/2017, de 10 de maio de 2017, mantendo os demais termos do referido acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3707/2011 - TCE-MA

Natureza: Tomada de contas de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA e Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 319.328.943-49, residente e domiciliada na Rua Valentim Fernandes, s/nº, Centro, Grajaú/MA.

Embargante: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº. 8.130, Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº. 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 603/2019

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 603/2019. Tempestividade. Ausência de omissão. Conhecimento. Provimento Parcial. Efeitos infringentes. Redução de multa. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 144/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 603/2019, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes, tão somente para reduzir a multa aplicada solidariamente aos responsáveis, o Senhor Mercial Lima de Arruda e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei n.º

8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, para o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo em vista os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da graduação da multa, previstos nos arts. 274 e 276 do Regimento Interno;

3. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 603/2019, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda e da Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, ambos ordenadores de despesas, na forma descrita no acórdão embargado;

4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;

5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6546/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Objeto: Convênio nº 251/2008/SECMA

Concedente: Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Cultura/SECMA)

Responsável: João Batista Ribeiro Filho (Secretário de Estado), CPF nº 094.659.603-49, endereço Av. Colares Moreira nº 42, Quadra 47, Apto. 201, Edifício Júpiter, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-441

Conveniente: Município de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva – Ex-Prefeito, CPF nº 620.938.193-68, end.: Avenida principal, nº 01, Centro, Turilândia/MA, CEP 65176-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo. Convênio nº 251/2008-SECMA. Concedente Secretaria de Estado da Cultura. Conveniente Prefeitura Municipal de Turilândia/MA). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 251/2008-SECMA (Processo nº 52468-2016-SECTUR/MA), celebrado em 20/06/2008 entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente), representada pelo Senhor João Batista Ribeiro Filho (Secretário de Estado), e a Prefeitura Municipal de Turilândia (conveniente), representada pelo Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva (Prefeito), tendo por objeto o apoio financeiro na preservação e dinamização dos festejos juninos no interior do Estado, com o tema ‘São João da Maranhensidade 2008’, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição

Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos na forma do estabelecido no art. 28 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/1997 e do art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, c/c o disposto na cláusula oitava do Convênio nº 251/2008-SECMA e o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao prefeito do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2008, a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;
- b) condenar o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento de R\$ 36.032,37 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à apresentação irregular da prestação de contas do Convênio nº 251/2008/SECMA;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 3.603,23 (três mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6636/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Objeto: Convênio nº 277/2009/SES

Concedente: Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Saúde)

Responsável: Ricardo Murad (Secretário de Estado), CPF nº 100.312.433-04, endereço: Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485

Conveniente: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: Afonso Pereira Lopes (Prefeito), CPF nº 076.003.303-00, endereço.: Rua Juçaral, s/nº Bairro Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado de Saúde. Convênio nº 277/2009-SES. Concedente Secretaria de Estado da Saúde. Conveniente Prefeitura Municipal de Peri Mirim. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 226/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 103/2015, relativa ao Convênio nº 277/2009-SES (Processo nº 15353/2009/SES), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pelo Senhor Ricardo Murad (secretário), e a Prefeitura Municipal de Peri Mirim, representada pelo Senhor Afonso Pereira Lopes (prefeito), tendo por objeto o apoio financeiro para a construção de 01 (um) Posto de Saúde no Povoado Muritin, no município de Peri Mirim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 277/2009/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Peri Mirim (conveniente), sob a responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, prefeito desse município no exercício financeiro de 2009, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de esse responsável não ter cumprido a obrigação de prestar contas do referido convênio;
- b) condenar o Senhor Afonso Pereira Lopes, ao pagamento de R\$ 62.750,13 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquentareais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido aoerário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;
- c) aplicar ao Senhor Afonso Pereira Lopes,, a multa no valor de R\$ 6.275,01 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentono art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, paraa providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9161/2002-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de Santa Inês

Responsável: Marcos Alexandre Kowarick, Gerente Regional, CPF nº 002.293.138-41; Altemar Lima de Sousa, Gerente Adjunto, CPF nº 825.681.207-97

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996); Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB/MA 6487); Torlene Mendonça Silva Rodrigues (OAB/MA 9059)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade dos Senhores Marcos Alexandre Kowarick, Gerente Regional, e Altemar Lima de Sousa, Gerente Adjunto. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 100/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade dos Senhores Marcos Alexandre Kowarick, Gerente Regional, e Altemar Lima de Sousa, Gerente Adjunto, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em considerar iliquidáveis as contas em epígrafe, determinando o seu trancamento e conseqüente arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA e do art. 1º, II, da Decisão Normativa-TCE nº 06/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3385/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada a Av. Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA 17.241; Katiana dos Santos Alves – OAB/MA 15.859; Adriana Santos Matos – OAB/MA 18.101

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente com o Parecer nº 1240/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência social (FMAS) de Itinga do Maranhão, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3385/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada a Av. Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA e Luzia Botelho da Silva, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 639.986.103-91, residente e domiciliada a Av. Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA 17.241; Katiana dos Santos Alves – OAB/MA 15.859; Adriana Santos Matos – OAB/MA 18.101

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA para os fins legais e constitucionais. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 11/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de

gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas e Luzia Botelho da Silva, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente do Parecer nº 1240/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luzivete Botelho da Silva ex-Prefeita e Luzia Botelho da Silva, ex-Secretária, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. dar ciência às Senhoras Luzivete Botelho da Silva e Luzia Botelho da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. enviar os autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, acompanhado deste acórdão e do parecer prévio, para julgamento das contas de responsabilidade da Prefeita nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA para os fins legais, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3305/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita de Itinga do Maranhão, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP nº 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Município de Itinga do Maranhão. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidade formal não causadora de danos ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas e julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos ao poder legislativo municipal de Itinga do Maranhão. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 283/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 493/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência à Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. enviar cópia deste Parecer Prévio e do Acórdão, acompanhados de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da prefeita nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário n.º 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recursos de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3305/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita de Itinga do Maranhão, CPF n.º 244.276.831-34, residente e domiciliada na Av. Presidente Médice, n.º 663, Centro, CEP n.º 65939-000, Itinga do Maranhão/MA e Geraldo Alves Oliveira, ex-Diretor Presidente do SAAE, CPF n.º 235.137.563-72, residente e domiciliado na Rua do Cedro, Quadra 01, n.º 05, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA n.º 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Município de Itinga do Maranhão. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidade formal não causadora de danos ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos ao poder legislativo municipal de Itinga do Maranhão. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão das Entidades da Administração Indireta do SAAE de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, e do Senhor Geraldo Alves Oliveira, ex-Diretor do SAAE, ordenadores de despesas daquela entidade, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 493/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, e do Senhor Geraldo Alves Oliveira, ex-Diretor do SAAE de Itinga do Maranhão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência à Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, e ao Senhor Geraldo Alves Oliveira, ex-Diretor do SAAE, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. enviar cópia do Parecer Prévio e deste Acórdão, acompanhados de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da prefeita nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recursos de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4842/2014-TCE/MA - Republicação*

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), CPF nº 179.105.603-20, endereço: Rua Joaquim Veras, nº 88, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000; e Dayna Filgueiras Lima Baquil (Secretária de Assistência Social), CPF nº 035.910.793-16, endereço: Rua Joaquim Veras, nº 88, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de anual de gestão do FMAS de Tutóia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito) e Dayna Filgueiras

Lima Baquil (Secretária de Assistência Social). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1161/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito) e da Senhora Dayna Filgueiras Lima Baquil (Secretária de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2124/2015 UTCEX4/SUCEX14, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. o relatório da gestão não apresenta os resultados alcançados no exercício e a demonstração das alterações orçamentárias informa valor incorreto referente ao total de créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 34.892.685,57, em vez de R\$ 1.697.905,11), evidenciando o cumprimento inadequado da exigência estabelecida nos itens II e IV do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção II, item 2);

2. ausência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho e nas ordens de pagamento relativas às seguintes despesas (seção III, subitem 3.3.1-a):

NE	Credor	Valor(R\$)
08010006	D. M. Caldas Comércio	11.803,00
14010001	Maria do Carmo e outros	9.466,53
08010008	Exatus Home Center Ltda	6.070,00
08010003	D. M. Caldas Comércio	8.800,00
01030007	A. N. da Silva Com. de Alimentos	6.700,00
01030008	A. N. das Silva Com. de Alimentos	8.990,00
16040003	Pedro da Silva C. e outros	19.983,00
0605007	D. M. Caldas Comércio	9.950,00
19080006	S. A. Almeida Papelaria	7.680,00

3. não comprovação da validação dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE's) referentes às despesas listadas no quadro abaixo (seção III, subitem 3.3.1-C):

Nota fiscal	Data	Fornecedor	Valor(R\$)
296	28/12/2012	Mercadinho Caruaru	11.803,00
187	8/1/2013	Exatus Home Center Ltda	6.070,00
298	31/12/2012	Mercadinho Caruaru	8.800,00
316	28/2/2013	Mercadinho Caruaru	4.800,00
244	1/3/2013	A. N. da Silva Com. Alimentos	6.700,00
246	1/3/2013	A. N. da Silva Com. Alimentos	8.990,00
396	2/4/2013	Mercadinho Caruaru	7.200,00
065	22/4/2013	D. M. Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	9.995,00
085	22/5/2013	F. J. Ferreira Reis Combustíveis	7.900,00
344	3/5/2013	Mercadinho Caruaru	9.450,00
066	22/4/2013	D. M. Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	30.291,00
Total			111.999,00

4. despesas com a remuneração de prestadores de serviços contratados por tempo determinado para desempenharem atividades próprias de cargos comuns em administração municipal, no valor de R\$ 344.514,45, foram classificadas no elemento 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, em vez de ter sido utilizado o elemento próprio 31.94.04.00 - Contratação por Tempo Determinado (seção III, subitem 3.3.1-D);

5. despesas contratadas pela administração do Fundo sem exigir dos fornecedores a comprovação da regularidade junto ao sistema de seguridade social (seção III, subitem 3.3.1-E):

NE	OP	Data	Fornecedor	Valor(R\$)
03040001	03040001	3/4/2013	F. J. Ferreira Reis	15.450,00
220500013	22050018	22/5/2013	F. J. Ferreira Reis	7.900,00
19080005	19080004	19/8/2013	S. A. Almeida Papelaria	7.680,00
16080003	16080004	16/8/2013	S.A. Almeida Papelaria	5.863,00
17090007	17090010	17/9/2013	S. A. Almeida Papelaria	3.430,00
22040002	23040025	22/4/2013	D. M. Comércio Varejista	9.995,00

6. não apresentação de Guias da Previdência Social (GPS) comprovando o recolhimento de contribuições referentes ao exercício de 2013 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Dayna Filgueiras Lima Baquil, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Em razão de o conteúdo publicado na edição nº 1598/2020, de 20/3/2020, não está integralmente conforme com a proposta de decisão acolhida pelo Plenário.

Processo nº 3565/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sambaíba

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, brasileiro, portador do CPF nº 094.420.223-34, residente na Rua Domingos Guida, nº 0, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Governo. Desobediência ao princípio transparência. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 27/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela

aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Sambaíba, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Santana de Carvalho Filho, exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 3565/2017, visto que a irregularidade remanescente (descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas